

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº : 805/91 - Reautuado em 03-04-96  
INTERESSADA : EEPSEG Irineu Penteado, Rio Claro  
ASSUNTO : Autorização para funcionamento do Curso  
de Suplência II no Regime de Revezamento -  
Convalidação de estudos  
RELATORA : Cons<sup>a</sup> Sonia Aparecida Romeu Alcici  
PARECER CEE Nº 310/96 - CEESEG - APROVADO EM 19-06-96  
COMUNICADO AO PLENO EM 03-07-96

## **1. RELATÓRIO**

Atendendo ao que propõe o Parecer CEE nº 840/95, a EEPSEG Irineu Penteado, de Rio Claro, enviou a este Colegiado as listas dos alunos que seguiram o Curso de Suplência do 2º grau, para convalidação dos estudos realizados nos anos letivos de 1994 e 1995.

Em 23-10-91, o Parecer CEE nº 1.362/91 havia aprovado o Plano de Curso de Suplência II, em nível de 1º grau.

Em 17-07-95, a UE solicitou alteração da letra "d" do item recuperação do referido Plano de Curso.

A Supervisão de Ensino manifestou-se favorável ao pedido, considerando que os conceitos finais após recuperação, para os alunos do Curso de Suplência II e os de Suplência em nível de 2º grau, seguiram critérios diferentes.

A CEI também se pronunciou favoravelmente à alteração.

Em 17-07-95, a UE solicitou a homologação do Plano de Curso de Suplência, em revezamento, em nível de 2º grau, considerando o excelente resultado apresentado pelos alunos, na experiência aprovada pelo Parecer CEE nº 1.362/91 (Fls. 26).

Solicitou, também, que a autorização para instalação da referida modalidade fosse a partir de 01-03-94, data em que se iniciou o curso.

A Supervisora de Ensino verificou nada haver que impedisse a continuidade dos estudos dos alunos e a CEI propôs o encaminhamento dos autos para apreciação deste Conselho.

Em 22-02-95, o Parecer CEE nº 840/95 (fls. 87) aprovou as alterações solicitadas nos Planos de Cursos de Suplência II e no de 2º grau, ambos em revezamento.

Conforme sugere o Parecer acima citado, foram juntadas as listas dos alunos aos autos:

- às folhas 107 - concluintes do Curso de Suplência de 2º Grau - revezamento - 1º termo - 2º semestre de 1994;

- às folhas 108 e 109 concluintes do Curso de Suplência de 2º Grau - revezamento - 2º termo - 1º semestre de 1995;

- às folhas 110 e 111 concluintes do Curso de Suplência de 2º Grau - revezamento - 3º termo - 2º semestre de 1995;

- às folhas 112 iniciantes do Curso de Suplência de 2º Grau - revezamento - 1º termo - 2º semestre de 1995.

Pelo exposto, somos pela convalidação dos estudos realizados pelos alunos, nos termos da Deliberação CEE n° 02/95.

## **2. CONCLUSÃO**

À vista do exposto e nos termos deste Parecer, convalidam-se os estudos realizados pelos alunos, mencionados às folhas 107, 108, 109, 110, 111 e 112 do Processo, da EEPSPG Irineu Penteadó, de Rio Claro, DE de Rio Claro, nos anos de 1994 e 1995, no Curso de Suplência de 2º grau.

São Paulo, 08 de maio de 1996

**a) Cons<sup>a</sup> Sonia Aparecida Romeu Alcici**  
**Relatora**

### **3. DECISÃO DA CÂMARA**

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: André Alvino Guimarães Caetano, Arthur Fonseca Filho, Pedro Salomão José Kassab e Sonia Aparecida Romeu Alcici.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 19 de junho de 1996

**a) Cons. Pedro Salomão José Kassab**  
**Presidente da CESG**